

19/02/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 154.595 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **GABRIEL XAVIER SANTOS**  
**IMPTE.(S)** : **RODRIGO RIBEIRO FIRMINO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HC Nº 441.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE.  
Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

19/02/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 154.595 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **GABRIEL XAVIER SANTOS**  
**IMPTE.(S)** : **RODRIGO RIBEIRO FIRMINO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HC Nº 441.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim revelou os contornos da impetração:

Eis o que informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, no processo nº 0004831-05.2018.8.26.0344, converteu em preventiva as prisões em flagrante do paciente e de mais uma pessoa, ocorridas no dia 14 de março de 2018, ante o suposto cometimento da infração descrita no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Destacou a apreensão de 15 pinos de *crack*, bem assim outros 16 em poder do adolescente, que integrava o grupo, totalizando 28,52 gramas, 23 porções de maconha, perfazendo 116,31 gramas, e R\$ 22,00, a indicar a prática do comércio ilegal de entorpecentes próximo a clínica de recuperação para dependentes químicos. Consignou a inadequação de medida cautelar

**HC 154595 / SP**

alternativa, afirmando imprescindível a custódia para garantir a ordem pública.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 441.113/SP, indeferido liminarmente pelo Relator.

O impetrante alega ser o caso de afastamento do verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Aponta falta de fundamentação da decisão mediante a qual imposta a preventiva, tendo-a como inidônea. Ressalta ter sido a constrição norteada pela gravidade abstrata do crime. Sublinha as condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Alega inobservados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, assinalando a excepcionalidade da prisão cautelar.

[...]

Requeru, no campo precário e efêmero, o afastamento da custódia, com expedição de alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da providência.

Vossa Excelência, em 27 de março de 2018, deixou de implementar a medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo indeferimento da ordem.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou que sobreveio sentença condenando o paciente a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, ante a prática do crime previsto no artigo 33, cabeça, combinado com o 40, inciso III (tráfico de entorpecentes com causa de

**HC 154595 / SP**

aumento alusiva ao cometimento nas imediações de estabelecimento de serviço de tratamento de dependentes químicos), da Lei nº 11.343/2006. O Juízo negou o direito de recorrer em liberdade. A apelação interposta pela defesa está pendente de remessa ao Tribunal de Justiça.

Lancei visto no processo em 8 de dezembro de 2018, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 18 de dezembro seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

19/02/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 154.595 SÃO PAULO

V O T O

SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Reitero a óptica veiculada ao deixar de implementar a medida acauteladora:

[...]

2. A gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade, variedade e natureza das substâncias apreendidas – 31 pinos de *crack*, totalizando 28,52 gramas, 23 porções de maconha, perfazendo 116,31 gramas, e R\$ 22,00 –, além de as prisões terem ocorrido em local próximo a clínica de recuperação de dependentes químicos, consoante consignou o Juízo, revela estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio da não culpabilidade, a custódia se impunha, ante a periculosidade do agente, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável e conveniente o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

Indefiro a ordem.  
É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 154.595**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : GABRIEL XAVIER SANTOS

IMPTE.(S) : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO (391167/SP)

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 441.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 19.2.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Cintia da Silva Gonçalves  
Secretária da Turma